

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 029 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 226ª de 08/12/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4041/2008
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200810507
RECORRENTE: OLAM BRASIL LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância.
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESTES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Pesquisa ao Sistema Dief acostada robustece a infração de que o contribuinte descumpra frontalmente os comandos normativos aqui reportados, declarando ao fisco o montante de suas operações de entradas inferior àquele consignado nos respectivos documentos; o mesmo se diga dos estoques. Eventual omissão ou erronia da capitulação legal. O legislador cearense contemplou a regra comezinha do processo de que o autuado há de se defender dos fatos e não da capitulação legal. Não houve no caso aplicação retroativa de lei penal, pois a hipótese infracional surgiu com a Lei n° 13.418/2003, portanto anterior ao período da infração que é 2005. Correção das informações econômico-fiscais. Após o início da ação

mao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO nº 009 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 226ª de 08/12/2011
PROCESSO DE RECURSO nº 1/4041/2008
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200810507
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: OLAM BRASIL LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESTES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Pesquisa ao Sistema Dief acostada robustece a infração de que o contribuinte descumpre frontalmente os comandos normativos aqui reportados, declarando ao fisco o montante de suas operações de entradas inferior àquele consignado nos respectivos documentos; o mesmo se diga dos estoques. Eventual omissão ou erronia da capitulação legal. O legislador cearense contemplou a regra comezinha do processo de que o atuado há de se defender dos fatos e não da capitulação legal. Não houve no caso aplicação retroativa de lei penal, pois a hipótese infracional surgiu com a Lei nº 13.418/2003, portanto anterior ao período da infração que é 2005. Correção das informações econômico-fiscais. Após o início da ação

Carvalho

PROCESSO: 1/4041/2008

Auto de Infração nº 1/200810507

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

fiscal. Não há que falar em espontaneidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por omissão em arquivos magnéticos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais ao exercício de 2005.

Segundo o agente do fisco as informações econômico-fiscais informadas através da Dief divergem daquelas consignadas no livro entradas de mercadorias e no livro de apuração do ICMS.

Dada a infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 44.191,36.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ENTREGA AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NOS LIVROS FISCAIS. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados entregou arquivo magnético referente ao exercício de 2005 com informações divergentes daquelas contidas nos livros fiscais. Auto de infração julgado PROCEDENTE com amparo legal do art. 285, § 1º, 289, 299 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96. DEFESA.

Nas razões recursais o contribuinte alega a nulidade do feito em face do agente fiscal ter consignado fundamentação legal genérica, além de ter feito referência a dispositivo da Lei nº 12.670/96 quando já vigorava a Lei nº 13.418/2003.

Alega, outrossim, falta de clareza no relato da infração, o que causa cerceamento do direito de defesa. De outra parte, alega que a legislação foi aplicada ao caso de modo retroativo em prejuízo da empresa.

PROCESSO: 1/4041/2008

Auto de Infração n° 1/200810507

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Por outro lado, aduz que as informações da Dief estão de acordos com os livros fiscais. No entanto afirma que, após constado o erro, foi providenciada a retificação das informações; além do que nada prejudicou o fisco já que se trata de aquisições de serviço de transporte.

Conclui, por fim, que o fato denunciado não corresponde à penalidade aplicada, até porque a legislação da Dief é posterior ao regulamento do ICMS.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

O auto de infração tem por base a comprovação de divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte ao fisco cearense, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, e aquelas relativas aos documentos fiscais registradas no livro registro de entradas e apuração do ICMS, além dos estoques.

Vale saber que a Dief e os livros Registro de Entradas e Registro de Apuração compartilham informações em comum. A Instrução Normativa n° 14/2005, ao regulamentar a primeira, dispôs no seu art. 2°, I que ali o contribuinte declarará, além de outras informações, os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, informações também registradas nos sobreditos livros fiscais (art. 269 e 276, respectivamente).

Portanto, é deste confronto de informações que tem assento a infração, que o contribuinte não consegue negar em suas razões. Pesquisa ao Sistema Dief acostada robustece a infração de que o contribuinte descumpra frontalmente os comandos normativos aqui reportados, declarando ao fisco o montante de suas operações de entradas inferior àquele consignado nos respectivos documentos; o mesmo se diga dos estoques.

PROCESSO: 1/4041/2008

Auto de Infração n° 1/200810507

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Por sua vez, eventual omissão ou erronia da capitulação legal não invalida o feito porque a *motivação* encerrada no relato não deixa dúvida sobre o descumprimento do dever fiscal. Nesse particular tem assento o Dec. n° 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário cearense, quando prescreve que a eventual omissão de dispositivos que identificam a capitulação jurídica do fato tributário não dá ensejo à nulidade do auto de infração, desde que o relato, indiscutível e objetivamente, traduz o fato denunciado (art. 33, *caput*, inciso XIV e § 2°).

Logo, o legislador cearense contemplou a regra comezinha do processo de que o autuado há de se defender dos fatos e não da capitulação legal, hipótese em que o julgador administrativo, na fase de reexame e do controle do lançamento, formulará o enquadramento, extraindo as consequências legais da hipótese apresentada.

Não houve no caso aplicação retroativa de lei penal, pois a hipótese infracional surgiu com a Lei n° 13.418/2003, portanto anterior ao período da infração que é 2005. Quantos às informações econômico-fiscais, estas não foram instituídas pela Dief; remontam à criação da GIM, quando modificada para o modelo eletrônico. Sem embargo que a infração se caracteriza só pelo fato do contribuinte ter declarado informações falsas ao fisco por qualquer meio eletrônico válido.

Por fim, em que pese a alegação de que fora feita a correção das informações econômico-fiscais, todavia isto se deu após o início da ação fiscal, portanto não há que falar em espontaneidade, por força do art. 138, § único do CTN.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "1" da Lei n° 12.670/96, que define multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante das operações de saídas de mercadorias.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:.....R\$ 44.191,36.

PROCESSO: 1/4041/2008
Auto de Infração n° 1/200810507
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Total:.....R\$ 44.191,36.

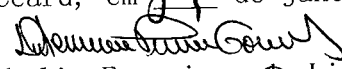
É como eu voto.

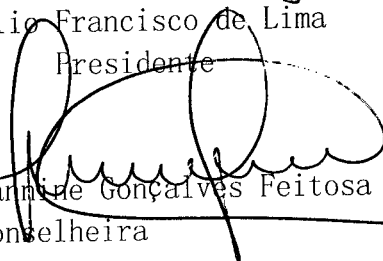
DECISÃO:

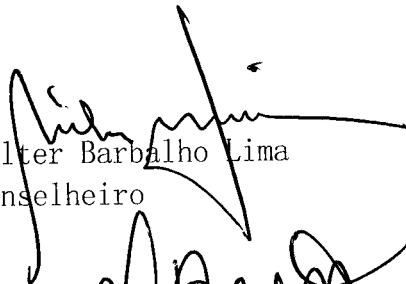
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrente OLAM BRASIL LTDA:

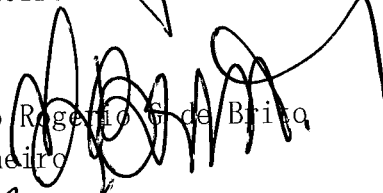
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 24 de janeiro de 2.012.

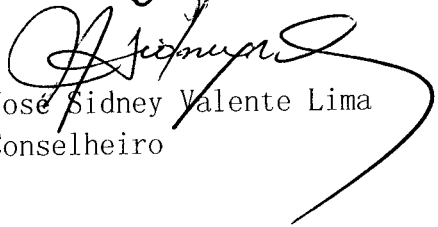

p/ Abílio Francisco de Lima
Presidente


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério G de Brito
Conselheiro

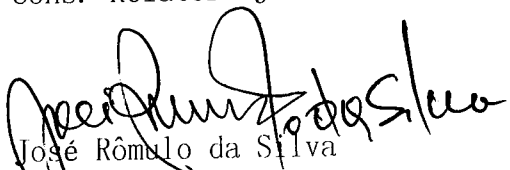

p/ Cid Margoni G de Souza
Conselheiro

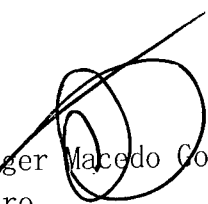

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

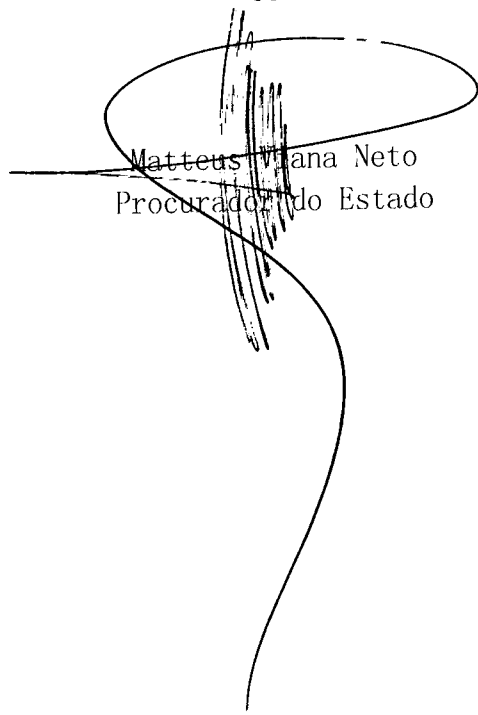
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

João

PROCESSO: 1/4041/2008
Auto de Infração nº 1/200810507
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


~~Mateus Viana Neto~~
Procurador do Estado